



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000520/2007-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
2. Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

AJUDA DE CUSTO. Integra o salário de contribuição a ajuda de custo paga em desacordo com as hipóteses do § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, destaco que encontram-se apensos a estes autos os Processos nº 16095.000519/2007-09 (fl. 142); 16095.000531/2007-13 (fl. 146); e 16095.000518/2007-56.

Trata o presente de Auto de Infração (DEBCAD 37.125.458-2 - fl. 2), lavrado em decorrência de a Autuada deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigo 32, II, combinado com o artigo 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Consta do Relatório Fiscal (fls. 12/14) o que segue:

“[...]”

1. Foi constatado que a empresa ora fiscalizada, deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições a que está sujeita, na medida em que, no curso da ação fiscal, não logrou êxito em apontar, dentre as contas típicas de sua contabilidade, parte do pro labore enviado mensalmente para o Diretor Giovani Arippol, residente na Suíça.

2. A conduta descrita — ou seja, deixar de identificar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos de interesse da fiscalização, ensejou a lavratura de competente auto de

infração, nos termos da legislação correlata, detalhadamente descrita no Auto de Infração de fls. 01, a que se refere o presente relatório.

3. O valor não identificado nos registros contábeis da empresa, foi objeto do levantamento n. 37.014.208 -0, de cujo Refisc - Relatório Fiscal junta-se cópia ao presente processo.

[...]”

Devidamente cientificada do lançamento em 26/10/2007 (fl. 2), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 36/46), alegando, em síntese:

(i) Preliminar de Decadência. Sustenta que os fatos geradores estariam decaídos, pois ocorreram entre janeiro de 1997 a dezembro de 2002, não podendo a Lei nº 8.212/91 reger matéria (decadência), que deve ser regulada por Lei Complementar, obedecendo, portanto, o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Dessa forma, o lançamento deve ser anulado, diante da decadência ocorrida no que toca aos supostos créditos previdenciários apurados pela fiscalização;

(ii) No mérito, sustenta que todas as contas contábeis estão identificadas de forma discriminadas, no caso em tela, os valores enviados ao Diretor Giovani Arippol, como ajuda de custo, se deram para cobrir as despesas de viagens, alimentação, transporte, combustível etc. Ademais, os valores enviados ao exterior são indispensáveis para o cumprimento do contrato de representação comercial, por isso foram denominados “ajuda de custo”, possuindo natureza indenizatória, não podendo ser considerada remuneração, pois visam reembolsar despesas realizadas pelo Diretor Giovani, na atividade exercida, isto é, “captação de clientes”;

Não concorda com o entendimento da fiscalização, pois entende ter lançado corretamente os valores pagos como “ajuda de custo”, conforme restará demonstrado na NFLD nº 37.014.208-0, tendo como consequência o cancelamento do presente auto;

Além da multa aplicada ser improcedente, a empresa está sendo penalizada duas vezes, pois já foi lavrada a NFLD nº 37.014.208-0, na qual sobre a mesma falta do presente auto foi aplicado multa, o que seria suficiente para justificar o cancelamento deste auto.

(iii) Por fim, em seus pedidos destacou que a empresa em momento algum teve o “*animus*” de lesar o fisco ou de se beneficiar, identificando corretamente as contas contábeis onde devem ser lançados os valores que deram origem ao presente auto, tendo em vista que os valores pagos a título de ajuda de custo não integram o salário de contribuição. Protestando, por todos os meios admitidos em lei, como as perícias, diligências, vistorias, bem como ajuntada de novos documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-18.606 da 14ª Turma da DRJ/SPO1**, às fls. 79/86, julgando improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente”

Devidamente intimada (fl. 90), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 92/105), sustentando, em síntese, o que segue:

(i) Preliminarmente, requer seja reconhecida a decadência, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN.

Argumenta que não se cogitando, na espécie, de dolo, fraude ou simulação, conforme se constata no Auto de Infração lavrado, o prazo decadencial para a constituição da contribuição previdenciária, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação previdenciária.

(ii) No mérito, argumeta que as remessas realizadas são comprovadas através de contrato de câmbio, a fim de cobrir as despesas com viagens, alimentação e moradia, geradas através do contrato de representação comercial firmado entre a Recorrente e seu diretor, em virtude dos deslocamentos realizados entre alguns países da Europa, conforme rezam as cláusulas contratuais do contrato anteriormente acostado aos autos.

Além disso, a mencionada “Ajuda de Custo”, apesar de ser objeto de contrato, nem sempre foi remetida ao referido diretor no exterior, apesar da existência do contrato, tendo em vista que o próprio diretor abriu mão de recebe-la, em razão disso, não houve na contabilidade nenhum lançamento nesse sentido, conforme pôde ser constatado pela I. Auditora Fiscal, que desconsiderou tal informação e atuou a Recorrente efetivando lançamentos por arbitramento, visto que não encontrou remessas que pudesse considerar.

Aduz que os valores enviados ao exterior são indispensáveis ao cumprimento do contrato de representação comercial, por isso são denominadas "Ajuda de Custo" e possuem natureza indenizatória, pagas por estimativa de custo, tendo em vista as peculiaridades, na forma de reembolso antecipado ou posterior.

Argumenta que a referida ajuda de custo, como já esclarecido, representa uma verba indenizatória paga em razão de despesas extraordinaárias no desenvolvimento de determinada atividade, para ressarcimento de eventuais gastos, não devendo ser incluída no conceito de remuneração.

Alega que o valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) mensais que a Auditora Fiscal entendeu por bem declarar como pagos ao diretor Giovani Arippol, residente no exterior, nem sempre era remetido ao mesmo, e especificamente no período apurado pela fiscalização não houve qualquer remessa no valor acima mencionado, apesar de existir compromisso escrito (contrato de representação comercial), e como prova disso, no procedimento fiscal não foi encontrado nenhum documento que comprove tais remessas, baseando-se apenas no contrato apresentado à fiscalização, o que não significa que os pagamentos tenham sido efetuados, existem sim, em período posterior ao procedimento fiscal, pagamentos efetuados ao diretor acima referido, entretanto, as operações foram devidamente documentadas, com os respectivos comprovantes de despesas efetuadas, sendo estas regularmente oferecidas à tributação.

Aduz que não concorda com o entendimento da Auditora Fiscal, tampouco com o presente auto de infração, uma vez que efetivamente entende a Recorrente ter lançado adequadamente em sua contabilidade os valores remetidos ao diretor Giovanni Arippol, uma vez que os mesmos efetivamente referem-se a ajuda de custo, conforme restará comprovado na NFLD nº 37.014.208-0, onde se discute exatamente esta questão, e ao serem julgados improcedentes aqueles lançamentos, por consequência deverá ser cancelado o presente auto.

Com essas considerações, sustenta que não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes dos autos.

(iii) Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

(iv) Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

(v) Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Por fim, em razão da conexão, o presente processo foi apensado os Processos 16095.000520/2007-25, 16095.000531/2007-13 e 16095.000518/2007-56, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 28/10/2008 (fl. 90) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 25/11/2008, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Do mérito.

No mérito, no que tange à “Ajuda de Custo” com o Sr. Giovanni Arippol (diretor), a Recorrente assevera que as remessas realizadas são comprovadas através de contrato de câmbio, a fim de cobrir as despesas com viagens, alimentação e moradia, geradas através do contrato de representação comercial firmado entre a Recorrente e seu diretor, em virtude dos deslocamentos realizados entre alguns países da Europa, conforme rezam as cláusulas contratuais do contrato anteriormente acostado aos autos.

Além disso, os valores enviados ao exterior são indispensáveis ao cumprimento do contrato de representação comercial, por isso são denominadas "Ajuda de Custo" e possuem natureza indenizatória, pagas por estimativa de custo, tendo em vista as peculiaridades, na forma de reembolso antecipado ou posterior.

Argumenta que a ajuda de custo, como já esclarecido, representa uma verba indenizatória paga em razão de despesas extraordinárias no desenvolvimento de determinada atividade, para ressarcimento de eventuais gastos, não devendo ser incluída no conceito de remuneração.

Alega, ainda, que as verbas pagas pela Recorrente a título de ajuda de custo, para ressarcimento de despesas com deslocamentos realizados entre alguns países europeus, objetivando sempre expandir as relações comerciais da empresa, são necessárias e não ostentam a pretendida natureza salarial pela autarquia, visto que se trata de reembolso das despesas efetuadas em razão da atividade exercida, ou seja, "captação de clientes" no exterior, promovendo os produtos e serviços oferecidos, como: venda de peças e acessórios; aparelhos elétricos e limpadores de pára-brisa, inclusive motores e mecanismos dos mesmos, para veículos automotores máquinas, equipamentos industriais, ferramentas, estampos e moldes, manuais e elétricos, e suas partes e acessórios, etc.

Todavia, em que pese os esforços da Recorrente, as argumentações acima não são suficientes para reformar a decisão de primeira instância administrativa.

Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece o que seguinte:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;*
- h) as diárias para viagens;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:*
- l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e*

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.”

No caso em análise, a alegada “Ajuda de Custo” paga mensalmente no valor de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) ao então diretor da Recorrente, não está contemplada no rol das situações que constam nos dispositivos acima listados.

Dessa forma, os valores pagos pela Recorrente ao Sr. Giovanni, e considerados pela Fiscalização como remuneração indireta - discutidos nos autos 16095.000519/2007-09 -, devem ser mantidos, pois não possui caráter indenizatório, não se configurando em nenhuma das hipóteses do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, o artigo 32, inciso II da supracitada lei, c/c o art. 225, inciso II, §§13 ao 17 do RPS, estabelecem que a empresa é também obrigada “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

No caso, entendo como configurada a situação, além de que o valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea “a”, e artigo 373 e 292, inciso I, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, observando-se que a multa foi atualizado consoante a Portaria MPS 142/07, no montante de R\$ 11.951,21.

Além disso, não prospera a alegação de que foram lavrados autos repetitivos, considerando que cada um deles tem por objeto o lançamento de contribuições ou a aplicação de penalidade distintas, ou seja, não foi lavrado nenhum Auto de Infração em repetição a outro, conforme bem pontuado pela instância *a quo*.

Assim, não merece reforma o Acórdão ora recorrido, devendo ser mantida a obrigação acessória em comento.

3.2 Da perícia/diligência.

Por fim, a Recorrente ressalta o direito de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo

administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Em relação ao protesto pela realização de diligência cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

(CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade.

(CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Processo nº 16095.000520/2007-25
Acórdão n.º **2401-005.583**

S2-C4T1

Fl. 7

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.